

Edição 30

Contato: [jurídico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

BOLETIM INFORMATIVO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SINDIJUFE/MT



Toda quarta-feira, é dia de falar diretamente com o advogado do SINDIJUFE-MT durante o Plantão Jurídico. Os plantões jurídicos do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso (Sindijufe-MT) voltarão a acontecer de forma presencial nas 3 casas do judiciário federal em Mato Grosso (TRT, TRE e JFMT), e o advogado Bruno Ricci Boaventura estará à disposição dos Sindicalizados em seus locais de trabalho.

Inclusive os horários dos plantões já foram definidos: - Das 8h30 às 9h30 no TRT23, na sala da OAB, no 1º andar do prédio das Varas Trabalhistas; - Das 14h30 às 15h30 na Justiça Federal; - Das 16h às 17h no TRE/MT, na Sala da EJE, em frente do Auditório no subsolo.

Durante os plantões, os Servidores podem esclarecer dúvidas sobre questões jurídicas da Categoria, sejam elas referentes a ações coletivas ou individuais, diretamente com o advogado do Sindicato. A vantagem disso é que o Servidor pode acompanhar o andamento dos processos ou requerer a propositura de ações sem precisar nem mesmo se afastar do local de trabalho.



Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

SINDICATO TEM ÉXITO EM PROCESSO PARA QUE SINDICALIZADA RECEBA O DIREITO AO ACÚMULO DA VPNI COM A GAE COM BASE NA DECISÃO DO TCU

O Sindijufe apresentou recurso administrativo junto a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para que seja deferido o pagamento da incorporação de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) proveniente de quintos e da GAE (Gratificação de Atividade Externa).

Na última Sessão Ordinária do ano de 2024, o recurso administrativo foi acolhido por voto, enquanto relator, do Desembargador Aguimar Peixoto e teve como principal fundamento a decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União no processo de nº 036.450/2020-04.

O recurso administrativo visou ainda que sejam resarcidos os valores eventualmente não pagos quanto a acumulação do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados com a Gratificação de Atividade Externa – GAE.

A Assessoria Jurídica, através do advogado Bruno Boaventura, fez a defesa desta Sindicalizada e de qualquer Sindicalizado que se encontre já prejudicado a respeito desta questão. O Servidor Sindicalizado pode e deve sempre procurar o Sindicato para defendê-lo.

SINDIJUFE ATUA JUNTO AO TRT NOS PROCESSOS DOS RESSARCIMENTOS DOS PAGAMENTOS EFETUADOS SEM CONSIDERAR MAIS DE 720 DIAS DE LICENCIAMENTO.

Primeiramente, o que se tem como fato incontrovertido nesses processos é de que o erro foi realizado não em decorrência de ação ou omissão do Servidor, não há, portanto, como se ter a má-fé configurada.

O erro foi realizado tendo em vista a omissão da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 42, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022 quanto à

Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

suspensão dos dias de LTS excedentes a 720 dias, o que permitiu de que o sistema não fosse parametrizado para prever tal situação. Tem-se de que o como motivo determinante para que se tivesse o pagamento do valor de que: “**a ausência de controle administrativo (...)**” foi o fato gerador do erro de interpretação.

Desta feita, é indubitável que o pagamento não decorreu de ato que possa ser de responsabilidade do servidor, mas sim da própria Administração Pública por erro de interpretação e aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.112/1990.

Tal erro somente foi identificado e só veio a ser corrigido em 31/05/2024, justo quando a **DIRETORIA GERAL DO TRT DA 23ª REGIÃO** comunicou aos servidores.

Tem-se comprovadamente que somente em 31/05/2024, quando a **DIRETORIA GERAL DO TRT DA 23ª REGIÃO** verificou a omissão da Administração Pública quanto ao erro de interpretação e aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.112/1990 é de que as licenças médicas superiores a 24 meses, consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde passaram acarretar a suspensão da contagem de novos períodos aquisitivos de férias, do pagamento de benefícios como auxílio-alimentação e auxílio-creche, bem como do pagamento de funções, cargos em comissão e gratificações vinculadas ao efetivo exercício, como a GAS.

A repetibilidade de valores a título de ressarcimento quando se detecta posteriormente não observância do transcurso de 720 dias para fins de aplicação da Lei n.º 8.112/90 já foi reiteradas vezes caracterizada pelo Poder Jurisdicional como erro de interpretação.

TRANSITA EM JULGADO A DECISÃO DO TSE QUE CONCEDEU SEGURANÇA AO SINDIJFE E ORDENOU A ABSTENÇÃO DA COBRANÇA E A RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO PSS SOBRE A VPNI – QUINTOS. O PRÓXIMO PASSO É A EXECUÇÃO, APENAS EM BENEFÍCIO DOS SINDICALIZADOS.

Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso – Sindijufe/MT havia impetrado no pleno do TRE MT em face de decisão presidencial para que fosse cessada a cobrança e para que se tenha o estorno do desconto a respeito dos valores atinentes ao desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a VPNI – quintos.

O Ministro Nunes Marques decidiu monocrática e definitivamente pelo provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder a segurança e determinar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que se abstinha de determinar a incidência do desconto da contribuição previdenciária (14%) sobre os valores recebidos a título de VPNI-quintos pelos sindicalizados à parte autora e que ingressaram no serviço público antes do ano de 2003, bem como promova a restituição da quantia já descontada da contribuição previdenciária (11% e 14%) sobre os valores recebidos a título de VPNI-quintos, observando-se o marco prescricional a contar da protocolização do requerimento administrativo.

A decisão foi tomada tendo em vista que a natureza jurídica da VPNI – quintos a partir da decisão do RE 638.115 do Supremo Tribunal Federal tem as seguintes características: I) não é linear e tão pouco geral; II) não é remuneratória e III) é temporária. Tão pouco a VPNI – quintos é incorporável aos proventos de aposentadoria para os servidores que ingressaram antes do ano de 2003 no serviço público em razão da diferenciação das regras de aposentadoria, conforme se depreende do artigo 4º da Lei n.º 10.887/04 e a Orientação Normativa n.º 02/09.

Esclarece-se que somente aos servidores que ingressaram antes do dia 31 de dezembro de 2003 no serviço público é aplicável a regra de cálculo dos proventos correspondentes à última remuneração do cargo efetivo, conforme a **EC n.º 41/03 e o inciso I do 6º** do artigo 4º da EC 103/2019

O pedido é conclusivamente fundamentado de acordo com a decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 593068, também do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: "Não incide contribuição previdenciária

Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público",

A Assessoria Jurídica, através do advogado Bruno Boaventura, avalia de que: "agora, é fazermos pelo próprio Sindicato junto ao TRE o levantamento dos dados financeiros necessário para Execução da Obrigaçāo de Fazer e a de Pagar para que tais valores sejam quitados, em benefício aos Servidores que são Sindicalizados. A data para tanto será a do protocolo da execução."

SINDICALIZADA JUDICIALIZA JUNTO AO PLENO DO TRT A TRIBUTAÇÃO EM ALÍQUOTA ÚNICA DE 25% DO IRRF POR ESTAR EM TELETRABALHO NO EXTERIOR.

No Tema nº 1.174 de Repercussão Geral do STF, cujo feito paradigma é o ARE nº 1.327.491/SC, foi decretada a existência de repercussão geral e a constitucionalidade da tributação que a Sindicalizada impugnou em Recurso Administrativo.

Sendo assim, o STF, por unanimidade, apreciando o tema 1.174 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)", nos termos do voto do Relator.

Não obstante, a tese mencione "rendimentos de aposentadoria e de pensão", temos de que *ratio decidendi* do precedente vinculante é relacionada a tributação em alíquota única de renda pelo simples fato desta ser recebida por residente no exterior tal como é o presente caso concreto, conforme será devidamente tratado.

Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

Os fundamentos centrais do Tema nº 1.174 de Repercussão Geral do STF se aplicam ao caso de servidor em teletrabalho no exterior, pois a declarada inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, foi em razão de princípios do direito tributário que não limitam a incidência do imposto de renda somente de aposentadoria ou pensão, mas sim são aplicáveis também a renda do servidor em atividade que esteja residindo no exterior.

No voto do **SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI** (RELATOR) constam de que a inconstitucionalidade se deu por subsunção do dispositivo legal ao **princípio da progressividade do tributo**.

A aplicação de alíquota única de 25% **sem observância da progressividade da renda, ou seja, a tributação ser diretamente proporcional a renda** foi a razão da declaração da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16.

O Assessor Jurídico do Sindijufe, Bruno Boaventura, ainda ressalta de que o que se tem é que a inconstitucionalidade do dispositivo legal do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, declarada pelo STF, conforme a *Ratio Decidendi* do Tema nº 1.174 de Repercussão Geral faz com que a previsão da obrigação tributária principal torna por consequência também inconstitucional a obrigação tributária acessória, como base no princípio de tempos remotos: ***accessorium sequitur principale***. Tal como também já decidiu o STF: “*Isso porque não havendo obrigação tributária principal, inviável o cumprimento de obrigações acessórias, “por quanto o acessório segue a sorte do principal”*”, conforme decidido no RE 250.844 / SP.

PROTOCOLADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A ABSTENÇÃO DA COBRANÇA E A RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO PSS SOBRE A VPNI – QUINTOS PELO SINDIJUFE AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA FEDERAL.

Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso – Sindijufe/MT açãoou a União para que fosse cessada a cobrança e para que se tenha o estorno do desconto a respeito dos valores atinentes ao desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a VPNI – quintos dos servidores da Justiça do Trabalho e a Federal. Já que os servidores da Justiça Eleitoral já foram contemplados em ação própria.

Tem-se que a natureza jurídica da VPNI – quintos a partir da decisão do RE 638.115 do Supremo Tribunal Federal tem as seguintes características: I) não é linear e tão pouco geral; II) não é remuneratória e III) é temporária. Tão pouco a VPNI – quintos é incorporável aos proventos de aposentadoria para os servidores que ingressaram antes do ano de 2003 no serviço público em razão da diferenciação das regras de aposentadoria, conforme se depreende do artigo 4º da Lei n.º 10.887/04 e a Orientação Normativa n.º 02/09.

Esclarece-se que somente aos servidores que ingressaram antes do dia 31 de dezembro de 2003 no serviço público é aplicável a regra de cálculo dos proventos correspondentes à última remuneração do cargo efetivo, conforme a **EC n.º 41/03 e o inciso I do 6º** do artigo 4º da EC 103/2019

O pedido é conclusivamente fundamentado de acordo com a decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 593068, também do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público".

A Assessoria Jurídica, através do advogado Bruno Boaventura, avalia de que: "essa é a primeira fase antes da abstenção do desconto e do pagamento do retroativo, faremos o possível para que o quanto antes tais valores sejam quitados aos Sindicalizados."

Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

SINDIJUFE VITORIOSO: CJF DECIDE POR UNANIMIDADE PELO PAGAMENTO DO RETROATIVO DA LEI N.º 13.317/2016 (R\$ 59,87) AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL

A vitória é no sentido de que foi reconhecida a atuação e deferido o pedido feito ao Sindijufe/MT do pagamento retroativo dos valores atinentes à indevida absorção da Vantagem Pecuniária Individual a que alude o artigo 6º da Lei Federal nº 13.317/2016, resarcimento já deferido pelo Conselho da Justiça Federal na última sessão do dia 17.02.2025.

O CJF reconheceu oficialmente a existência do direito dos servidores ao recebimento dos valores indevidamente absorvidos a título de VPI e autorizou o pagamento administrativo do débito, condicionado à existência de créditos orçamentários e recursos financeiros para a realização da referida despesa, e não mais condicionou o pagamento a exame de prescrição.

Em razão do entendimento trazido no julgado AgInt no REsp n. 2.085.675/SP o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL** se pronunciaram reconhecendo o direito dos servidores ao pagamento da VPI. Por isso, adveio a Decisão (21442265) proferida pela **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, no PAe SEI n. 0002886- 49.2024.4.01.8000, que com base na autotutela administrativa e nos precedentes do STF e TST, reconheceu o direito dos servidores à VPI.

O advogado Bruno Boaventura, da assessoria jurídica, esclarece de que a Diretoria do Sindicato intentou e foi vitorioso para que fosse pago o que é devido ao Sindicalizado: centavo a centavo.

Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

**SINDIJUFE REQUER MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.
REINVINDICAÇÃO É QUE VALOR SEJA O MESMO QUE DO STF**

O requerimento é em razão de distorção praticada no âmbito do Poder Judiciário Federal no que tange ao pagamento do auxílio alimentação, já que existe diferença entre o valor pago aos servidores dos **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** para com o valor pago aos servidores de Mato Grosso.

O benefício (auxílio-alimentação) surge do simples fato de ser servidor público federal civil e ativo da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Destaca-se que não há nenhuma diferença nos valores pagos entre os servidores do primeiro ou segundo graus do Poder Judiciário Federal.

A diferença está no valor pago aos servidores do Poder Judiciário Federal relativamente aos valores pagos aos servidores dos Tribunais Superiores – no caso o STF, o que viola o princípio da isonomia, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, tendo em vista que não há nenhuma diferença legal entre os servidores de primeiro ou segundo grau do Poder Judiciário para os de Tribunais Superiores.

Vale ressaltar que a ordem Jurídica não estabelece qualquer tratamento diferenciado, ao contrário, **apenas estabelece um direito único deferível a todos que ostentem a mesma condição jurídica por ela estabelecida:** a de ser servidor público federal civil e ativo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

É sabido que uma das características do Poder Judiciário da União (Justiça Federal, Eleitoral, Justiça do Trabalho e Militar) é justamente a unicidade do regime remuneratório dos seus servidores, configurada na garantia de igualdade salarial entre servidores que ocupam os mesmos cargos e exercem as mesmas funções em unidades distintas da Federação, com fundamento na lei 11.416/2006.

Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memoriam*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

Com efeito, o pagamento de valores distintos de um mesmo benefício salarial para servidores integrantes do Poder Judiciário da União, rompe com o caráter unitário e nacional próprio deste Poder.

SINDICATO CONSEGUE RETIRADA DE PAUTA DE ALTERAÇÃO DO AUXÍLIO SAÚDE.

Requereu e conseguiu a retirada do item da pauta da Sessão do dia 20.03.2025 do **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a** a que se refere ao PROAD N.^o **2750/2025**, para que assim o Sindicato possa ter: **I)** a ciência de seu conteúdo anteriormente a decisão a ser tomada; **II)** prazo para manifestação, com fulcro no inciso III do artigo 8º e ainda o artigo 3º da Lei n.^o 8.073/90, nos incisos I e III do artigo 3º, nos artigos 33, 35 e 38, todos da Lei de Processo Administrativo Federal, na Convenção Relativa as relações de trabalho na função pública, 1978, a de número 151, da **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT**, com fulcro no: I) do Direito ao Devido Processo Administrativo da Decisão Racionalmente Democrática; II) da Nulidade Por Ausência da Ampla Defesa e Contraditório pela Inexistência do Devido Processo Legal Administrativo.

Acontece, que a proposta ainda não foi debatida com a entidade que representam os servidores do TRT da 23^a Região, o Sindijufe/MT. Em razão desta nulidade insanável, o Sindicato requereu a respectiva retira de pauta, para que se possa saber do conteúdo anteriormente a decisão a ser tomada e ter um prazo para manifestação.

A intenção não era outra, senão fazer do método de construção participativa como a possibilidade primeira da conscientização de todos os servidores da necessidade da observância da norma.

Não se poderia em um Estado de Direito dito democrático a prática de ato administrativo desta natureza, relevância, complexidade e amplitude por simples arbítrio. Não é natural da Democracia a tomada de decisões por

Edição 30

Contato: jurídico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa (*in memorian*)

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

subjetivismo, haja vista que todos nos submetemos ao interesse público, o qual não se manifesta pelo argumento da força, mas sim pela força do argumento.

O Sindijufe/MT aguarda o despacho da Desembargadora Presidente intimando a entidade para apresentar as sugestões.